

03.01.94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01, pelo **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS** da presente Sindicância por não ter ficado comprovada a prática de qualquer ilícito administrativo atribuída aos servidores **FRANCISCO DENNIS LUSTOSA SAMPAIO**, Escrivão de Polícia Civil, matrícula nº 108.335-0 e **JOSÉ RIBAMAR COSTA FLORES**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 09165-X.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Teresina, 17 de novembro de 2006.

Bel. Raimundo Nonato Leite Barbosa
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR Nº 29/GPAD/2006
PORTARIA Nº 147/GAB/2006, DE 27.07.06
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPUTADO: EDMILSON ALCÂNTARA BELFORT

JULGAMENTO

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar nº 29/GPAD/2006, instaurada por força da Portaria nº 147/GAB/2006, de 27.07.06, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar falta disciplinar atribuída ao servidor **EDMILSON ALCÂNTARA BELFORT**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 09153-7, porque teria deixado de observar as normas legais e regulamentares, e comprometido a função policial civil ao não se apresentar ao serviço, injustificadamente, ao fim de licença médica.

Regularmente instalada, a Comissão de Sindicância Administrativa Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) Citação do imputado para apresentar defesa prévia (fl.12);
- 2) Defesa Prévia (fls. 14/16);
- 3) Oitiva de Noeme Ferreira Sobrinho(fls. 24/25);
- 4) Interrogatório do sindicado (fls.26/27);
- 5) Despacho de instrução e indicição do servidor imputado por ter ele infringido o disposto nos arts. 57, I e 58, XXIII, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, (fls.28/30);
- 6) Citação do sindicado para apresentar defesa final (fl.31);
- 7) Defesa final (fls.33/38).

A Comissão Sindicante, em seu fundamentado relatório (fls.39/41), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que o servidor infringiu o disposto nos arts. 57, I e 58, XXIII, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

É O RELATÓRIO

A Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão sindicante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão sindicante atendeu a todos os prazos processuais.

Examinadas as provas constantes dos autos, vê-se que a Comissão, no decorrer da instrução processual, concluiu restar comprovado que o servidor imputado infringiu os arts. 57, I e 58, XXIII, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos da Sindicância em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Sindicante (fls.39/41), o qual acolho integralmente adotando-o como motivação para prolatar esta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99, c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar n 13, de 03.01.94, **DECIDO**, com suporte no art. 59 e 66 da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, considerando que o fato apurado é proveniente de ilícitos administrativos porquanto previstos no rol dos deveres do art.57 e das proibições do art.58, ambos da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04; considerando que a infração cometida traz prejuízo ao bom funcionamento da Central de Flagrantes da Vila Maria porque deixa o plantão desfalcado; considerando ainda os maus antecedentes do servidor imputado, vez que em sua ficha funcional constam inúmeros registros de faltas não justificadas ao serviço (fls.08/11); considerando, afinal, que o imputado possui como atenuante o fato de não constar registro de penalidade administrativa em sua ficha funcional (fls.08/11), **IMPOR** a penalidade administrativa de **SUSPENSÃO** por **15 (QUINZE) dias**, ao servidor **EDMILSON ALCÂNTARA BELFORT**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 009153-7, por ter ele infringido os arts. 57, I e 58, XXIII, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Teresina, 17 de novembro de 2006

Raimundo Nonato Leite Barbosa
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 12.000- 496/GS/06 **Teresina, 17 de novembro de 2006.**

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no inciso II, do art. 162, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 c/c art. 59 da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04;

CONSIDERANDO o teor do Julgamento prolatado em **17/11/06** na Sindicância Administrativa Disciplinar **nº 29/GPAD/06**, instaurada pela Portaria nº 147/GAB/06, de 27.07.06;

RESOLVE

- 1) Com suporte nos arts. 59 e 66, da Lei Complementar nº 37, 10.03.04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, **APLICAR** a penalidade administrativa de **SUSPENSÃO** por **15 (QUINZE)** dias, com perda de vencimentos, ao servidor **EDMILSON ALCÂNTARA BELFORT**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 009153-7, por ter ele infringido os arts. 57, I e 58, XXIII, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04;
- 2) Determinar à Gerência de Gestão de Pessoas que promova o assentamento da referida penalidade, dando-se ciência prévia ao processado.

COMUNIQUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

Bel. Raimundo Nonato Leite Barbosa
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA
P. P. 4152